



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 195/2022

Referência: Processo nº 1314/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 73, de 29 de agosto de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 073, de 29 de agosto de 2023, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 6.706.208,00 (seis milhões setecentos e seis mil duzentos e oito reais)**.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em especial para dar suporte orçamentário a despesa de construção de casas populares em nosso município.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“(…) É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 073, de 29 de agosto de 2023, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências, anexo.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 6.706.208,00 (seis milhões setecentos e seis mil duzentos e oito reais), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e, também, excesso de arrecadação.

O Projeto de Lei 073/2023 tem por objetivo dar suporte orçamentário a transferência de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 6.689.208,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e nove mil e duzentos e oito reais), e contrapartida do Município, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), referente ao Convênio nº 0067-2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT) e o Município de Cáceres – MT, que tem por objeto a construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, no Bairro Vitória Régia, coordenadas Lat: 16°05'59.00S Long: 57°40'20.00O, totalizando uma dimensão de 10.000,0 m², no Município de Cáceres- MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Trata-se de unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda e/ou em vulnerabilidade social.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Anexo 14 - Balanço Patrimonial;
- Extratos bancários; Disponibilidade Comprometida;
- Disponibilidade Financeira;
- Listagem das Receitas;
- Plano de Trabalho e cadastro no SIGCon;

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifique-se, logo que a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que ora buscamos, possibilitará a abertura de processo licitatório e a necessária movimentação financeira para as respectivas despesas.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 073/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previstos nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. *Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

Art. 45. *Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

Art. 46. *O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Os incisos I e II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e II - os provenientes de excesso de arrecadação.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em relação ao ofício apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, entendo que a Mesa Diretora desta Casa de Leis deverá enviar um ofício ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Augusto Lopes dos Santos, titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, comunicando-o sobre a aprovação deste presente projeto de lei, pois, o mesmo é constitucional e legal, e, se acaso houver algum apontamento ou empecilho no uso deste recurso público, oriundo do Governo do Estado de Mato Grosso, no terreno adquirido pelo Município de Cáceres/MT, o douto Promotor de Justiça Dr. Augusto Lopes Santos poderá fazer a intervenção diretamente junto a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, ordenadora das despesas da Prefeitura Municipal de Cáceres, através de uma Notificação Recomendatória.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 73, de 29 de agosto de 2023, com a ressalva acima referida.

III – DO VOTO DO MEMBRO LEANDRO DOS SANTOS

Analizando detidamente este Projeto de Lei nº 73, de 29 de agosto de 2023, verifiquei que ele está vinculado ao projeto de aquisição de um terreno, que foi aprovado por esta Casa de Leis, cuja compra está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual.

Então, este Vereador vota para que, seja enviado o Ofício em anexo, ao Órgão do Ministério Público Estadual (4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres/MT), para que seja consultado sobre a regularidade da presente aprovação, já que um projeto está vinculado ao outro.

Em outras palavras, se, ao final da investigação o Ministério Público Estadual entender que a compra do terreno para a construção das casas populares for ilegal, poderá inclusive pedir a anulação da compra e devolução dos recursos, o que inviabilizaria, em tese, a construção das casas populares no referido local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, este Vereador, por cautela, vota pela realização de diligência ao Ministério Público Estadual, com o encaminhamento do ofício em anexo, já entregue ao Relator Vereador Pastor Júnior.

IV – DO VOTO DO PRESIDENTE

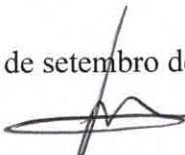
Considerando o empate na votação deste projeto de lei, este Presidente vota de acordo com o Relator, adotando-se a ressalva por ele deferida.

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, **por maioria**, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 73, de 29 de agosto de 2023, com a ressalva de envio de ofício pela Mesa Diretora ao Ministério Público Estadual, sobre a aprovação deste projeto de lei nesta data, **feita pelo Relator**.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Leandro dos Santos

MEMBRO



Pastor Júnior

RELATOR